

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 60

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 09 de abril de 2025

Disponibilização: 08/04/2025

Publicação: 09/04/2025

Últimos dias para inscrição no processo seletivo de estágio do TCE-PE

As inscrições para o processo seletivo de estagiários 2025 do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) terminam nesta quinta-feira (10). O edital está disponível no site da Sustente (www.sustente.org.br), empresa responsável pela seleção.

A prova será realizada no dia 25 de abril, de forma exclusivamente online, e abordará questões de Língua Portuguesa, Conhecimentos Gerais e Conhecimentos Específicos.

Podem participar do processo seletivo estudantes a partir do 4º período dos cursos de: Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Tecnologia da Informação, Ciências



Imagem com a frase TCE-PE 2025 - Seleção de Estagiários - Inscrições até 10 de abril

Econômicas, Ciências Políticas, Design Gráfico, Direito, Letras, Pedagogia, Publicidade e Propaganda, e Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Jornalismo, Secretariado.

As inscrições custam 50 reais. Candidatos cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, e que atenderem aos requisitos do edital, estão isentos do pagamento.

Cota de vagas:

- 10% para pessoas com deficiência;
- 10% para autodeclarados pretos e pardos;
- 10% para indígenas brasileiros;
- 1% para candidatos com mais de 60 anos.

Carga horária: 20 horas semanais, com atuação na sede do TCE-PE no Recife, e na Escola de Contas. O estágio terá duração de um ano, podendo ser renovado por mais um ano.

Os convocados serão chamados conforme a necessidade das áreas.



Portarias Normativas**PORTARIA NORMATIVA Nº 274, DE 4 DE ABRIL DE 2025.**

Altera a Portaria Normativa nº 77, de 29 de novembro de 2019, que disciplina a sistemática de averbação de consignações em folha de pagamento para servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como para membros do Ministério Público de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas internas para averbação de consignações em folha de pagamento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º Os §§ 3º e 4º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 77, de 29 de novembro de 2019, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.7º.....

§ 3º As entidades consignatárias que apresentem sua taxa, na data da operação, estarão aptas a operar no Sistema TCE-PE Consig, e serão listadas em ordem crescente. (NR)

§ 4º As entidades consignatárias que cumprirem o estabelecido no §3º estão habilitadas para realizar novas averbações no Sistema TCE-PE Consig. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 4 de abril de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Portarias

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 156/2025 – aposentar SILENO SOUSA GUEDES, Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-8, matrícula 0700, voluntariamente, com proventos integrais, nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.003683/2025-11, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 2 de abril de 2025.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente em exercício

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Decisões**ERRATA**

Nas Decisões T.C. nºs 0369/00 e 1234/00 deste Tribunal, Processos T.C. nºs 9302313-3 e 9900677-7, publicadas no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 15/03/2000 e 18/07/2000, respectivamente.

Onde se lê: FLAVIA GIOVANA DO NASCIMENTO BATISTA

Leia-se: FLAVIA GIOVANNA DO NASCIMENTO BATISTA

Recife, 08 de abril de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

Despachos

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004125/2025-65 - Eudgerlane Saraiva Mota Gouveia, autorizo; SEI 001.004401/2025-95 - José Nilton Ferraz Santiago, autorizo; SEI 001.004384/2025-96 - Wandecy de Souza Leão, autorizo. Recife, 08 de abril de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001829/2025-86 - Almeny Pereira da Silva, autorizo; SEI 002.000075/2025-37 - Flavio Roberto dos Santos Pereira, autorizo; SEI 001.004360/2025-37 - João Francisco de Assis Alves, autorizo; SEI 001.004286/2025-59 - Alfredo César Montezuma Batista Belo, autorizo; SEI 001.004426/2025-99 - Iraquitan Tiburcio Cavalcanti, autorizo; SEI 001.004333/2025-64 - João Melo Cipriano, autorizo; SEI 001.004411/2025-21 - Edgard Luiz França Pessôa de Melo, autorizo; SEI 001.004433/2025-91 - Ana Maria Feitosa do Amaral, autorizo; SEI 001.004434/2025-35 - Daniel Meneses Cury, autorizo; SEI 001.004332/2025-10 - José Ednaldo Braz, autorizo; SEI 001.004396/2025-11 - Fernando Antônio Oliveira Rolim, autorizo; SEI 001.004424/2025-08 - Mariana Farias Silva, autorizo; SEI 001.004460/2025-63 - Leda Sampaio de Mendonça, autorizo; SEI 001.004397/2025-65 - Pedro Carlos de Souza; SEI 001.004420/2025-11 - Bruno Mariano Barboza de Aguiar, autorizo; SEI 002.000135/2025-11 - Ricardo Alexandre de Almeida Santos, autorizo; SEI 001.004397/2025-65 - Pedro Carlos de Souza, autorizo. Recife, 08 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100775-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Arcoverde, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE DIEGO LEITE SANTANA (***.701.344-**) DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB PE-24863), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100427-8 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARIA DAS GRACAS DE ARRUDA SILVA (***.927.504-**) LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB PE-22943), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Abril de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100773-2 (Auditoria Especial Câmara Municipal de Arcoverde, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA):

WEVERTTON BARROS DE SIQUEIRA (***.286.944-**) JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB PE-25784), GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB PE-47980), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Abril de 2025

MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100430-8 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Cupira, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO (***.235.964-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), VINICIUS LEITE MACEDO MONTARROYOS (OAB PE-45684), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Abril de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100417-5 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO (***.780.303-**) AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB PE-26082-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

8 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Acórdãos

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100270-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS:

RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

SETEBOM TREINAMENTOS

IAGO CAMILO WILKOSS (OAB 121785-PR)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 591 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100270-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50, da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Representada;

CONSIDERANDO que a análise da Medida Cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que o edital da licitação, em seu item 13.1.1, estabelece que a prorrogação do prazo para apresentação da proposta é ato discricionário do Pregoeiro, condicionado à aceitação da justificativa apresentada ou por iniciativa própria, não configurando direito subjetivo da licitante;

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos que à empresa Denunciante foram oportunizados dois prazos sucessivos para apresentação e saneamento da documentação exigida, totalizando 48 (quarenta e oito) horas, conforme informação da Unidade Jurisdicionada;

CONSIDERANDO que a desclassificação da empresa decorreu da constatação objetiva de que a documentação apresentada não atendia aos requisitos editalícios, sendo o ato motivado e devidamente fundamentado pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que não restaram comprovados vícios capazes de comprometer a isonomia, a ampla defesa, o contraditório ou a competitividade do certame licitatório;

CONSIDERANDO a ausência de plausibilidade do direito e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, binômio autorizador da concessão da Medida Cautelar no pleito formulado pela Representante,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101198-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 592 / 2025

DTP. LRF. LIMITE. EXCESSO. REDUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE FINANÇAS PÚBLICAS. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. TCE-PE. GESTÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PERÍODO DE APURAÇÃO.

1. Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida eficaz para a redução do montante da DTP realizado acima do limite imposto pela LRF, caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas.

2. Compete ao TCE-PE processar e julgar tal infração no âmbito de sua jurisdição, análise essa que é procedida levando-se em consideração o cenário (comportamento da DTP e providências adotadas pela gestão) de cada período de apuração da gestão fiscal do exercício analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101198-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 137/2025, prolatado por esta 2ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 24101198-0.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 20100333-8ED001****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****EXERCÍCIO: 2024****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA****INTERESSADOS:****LINO OLEGARIO DE MORAIS****PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB 20836-PE)****THIAGO HENRIQUE SIMOES SANTOS (OAB 33681-PE)****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****ACÓRDÃO T.C. Nº 593 / 2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. ALEGADAS OMISSÕES E OBSCURIDADES. TERCEIRIZAÇÃO. MULTA. CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. INADMISSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão recorrida, não há que se falar em acolhimento dos embargos de declaração.
2. A reapreciação da matéria sob a ótica da suficiência das provas e da dosimetria da sanção extrapola os limites dos embargos, que não se prestam à rediscussão do mérito da decisão proferida.
3. Aplicação de multa fundada em falhas administrativas devidamente comprovadas, com fundamento no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100333-8ED001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que os pontos suscitados nos presentes embargos de declaração foram devidamente analisados e enfrentados na decisão embargada, não se constatando quaisquer vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a tentativa de rediscussão do mérito da decisão embargada, sob a ótica da suficiência das provas apresentadas e da dosimetria da penalidade aplicada, extrapola os limites dos embargos de declaração, não cabendo, nesta via, a revisão do julgamento proferido;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, § 3º, 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2325455-5****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE****INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE****ADVOGADO: DR. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211 (PROCURADOR CHEFE ADJUNTO)****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA****ACÓRDÃO T.C. Nº 594 /2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO. POSSIBILIDADE ACÚMULO REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. EC Nº 103/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2325455-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5656/2023 (PROCESSO TC Nº 2218673-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que restou comprovada a possibilidade de acumulação de duas pensões, quando pagas por regimes previdenciários distintos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 4705/2022, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324261-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DO CONDADO

ADVOGADA: DRA. UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO – OAB/PE Nº 27.470

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 595 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADES VINCULADAS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PRINCÍPIO DA BAGATELA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324261-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3980/2023 (PROCESSO TC Nº 2217583-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78 *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que a Sra. Edinalva de Fátima da Silva Lima esteve afastada das atividades vinculadas ao magistério no período de 01/01/2010 a 07/12/2015.

CONSIDERANDO o Princípio da Bagatela,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando legal e concedendo o devido registro à Portaria nº 15/2015 Prefeitura Municipal do Condado.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100217-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE

INTERESSADOS:

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

SUELI GOMES SERPA

THIANE FREITAS LISBOA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 596 / 2025

LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIAS DISTINTAS. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. INDEVIDAS.

1. Não deve o instrumento convocatório de uma licitação conter distintas exigências em decorrência do local da sede da empresa interessada em contratar com a Administração, salvo fundamentada justificativa, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade e frustração do caráter competitivo do certame, princípios basilares da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100217-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Acórdão nº 876/2023 prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 23100151-4, da modalidade Medida Cautelar; **CONSIDERANDO** que foi indevida a inabilitação da Construtora Sam Ltda. para o Lote III do Processo Licitatório nº 02/2023, Concorrência nº 01/2023, promovida pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, cujo objeto refere-se à execução dos serviços de recuperação de escadarias, muros e corrimões nas diversas RPA's da cidade do Recife - divididos em 03 Lotes;

CONSIDERANDO que a EMLURB já firmou contrato de prestação de serviço com a empresa Guerra Construções LTDA., vencedora do Lote III da Concorrência ora em análise (Contrato nº 6.028/2023, Processo nº 06.00530.0.23, valor de R\$ 12.528.565,16, datado de 23/05/2023), cuja execução já teve início;

CONSIDERANDO que o processo judicial interposto pela Construtora Sam Ltda. em decorrência do mesmo fato que ensejou a formalização deste feito (Mandado de Segurança nº 0035005-46.2023.8.17.2001, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Cidade do Recife), ainda não havia sido julgado quando do julgamento deste feito;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, evidência da ocorrência de má-fé (mormente direcionamento) por parte da CPL na falha cometida, a qual, a princípio, não gerou dano ao erário, uma vez que, apesar de apenas uma licitante restar classificada e apresentar proposta de preços (R\$ 12.528.565,16) para o Lote III, e com reduzido desconto, trata-se de valor inferior ao preço máximo fixado no item 11.17 do Edital (R\$ 12.875.528,24)";

CONSIDERANDO, também, não restar demonstrado a ocorrência do erro grosseiro apontada pela auditoria deste TCE no Relatório deste Processo, entendendo que houve imperícia da CPL *in casu sub examine*;

CONSIDERANDO que, por determinação do antes referido Acórdão nº 876/2023, já houve expedição de Alerta de Responsabilização enviado à EMLURB, no sentido de evitar similar irregularidade nos próximos certames, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis na regulamentação da matéria, a qual resta por comprometer a competitividade da disputa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

SUELI GOMES SERPA

THIANE FREITAS LISBOA

em face da indevida inabilitação da Construtora Sam Ltda. para o Lote III do Processo Licitatório nº 02/2023, Concorrência nº 01/2023.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que ao estabelecer exigências no edital para fins de comprovação da regularidade fiscal dos licitantes abstenha-se de fixar distinções em decorrência do local da sede da empresa interessada em contratar com a Administração, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 14.133/2021 — Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101313-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**ACÓRDÃO T.C. Nº 597 / 2025**

PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO. SONEGAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. JUSTIFICATIVA VÁLIDA. AUSÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. SANEAMENTO DA FALHA. INSUFICIÊNCIA PER SI.

1. A sonegação de processo, documento ou informação ao TCE-PE em suas inspeções ou auditorias enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável, nos termos do art. 17 da sua Lei Orgânica.

2. A ausência de justificativa válida para o não atendimento da solicitação que deu azo à lavratura do Auto de Infração reclama sua homologação, com aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 73 da LOTCE-PE.

3. O saneamento da falha que deu azo à lavratura do Auto de Infração, antes do julgamento do respectivo processo, per si, não elide a irregularidade, de acordo com o novel entendimento deste órgão de controle externo, inaugurado por ocasião do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 e ajustado nos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101313-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, com o objetivo de mensurar o estágio de cada municipalidade e as evoluções relacionadas à política de trabalho, emprego e renda em Pernambuco, esta Corte de Contas elaborou um questionário eletrônico simplificado, enviado a todas as prefeituras em 17/06/2024, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024;

CONSIDERANDO que, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 027/2024, datado de 31/07/2024, a solicitação anteriormente referida foi reiterada às prefeituras que não responderam, no prazo estabelecido, ao questionário enviado;

CONSIDERANDO que, como ainda havia prefeituras que permaneciam sem atender à demanda deste Tribunal de Contas em tela, como foi o caso de Parnamirim, mais uma vez, por meio do Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, de 02/09/2024, reiterou-se a solicitação de resposta ao questionário necessário ao cumprimento da ação planejada por este TCE, concedendo a tais jurisdicionados, mais 5 (cinco) dias úteis;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas concluiu o trabalho que ensejou o envio dos questionamentos ora em tela às prefeituras em 23/10/2024, com a emissão do Relatório de Levantamento do PI nº 2301135, da Gerência de Fiscalização do Trabalho e Agricultura – GETA, levando em consideração as respostas de 164 das 184 prefeituras pernambucanas;

CONSIDERANDO que, por meio do anteriormente referido Ofício Circular TCE-DESAU nº 028/2024, este Tribunal de Contas advertiu ao gestor “que a sonegação de documento ou informação poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE nº 12.600, de 14 de junho de 2004”;

CONSIDERANDO que, nada obstante às reiteradas solicitações deste órgão de controle externo, a Prefeitura de Parnamirim permaneceu omissa quanto aos questionamentos formulados por esta Corte de Contas, razão pela qual foi lavrado, em 12/12/2024, o Auto de Infração que deu azo à formalização do presente processo;

CONSIDERANDO que, apenas em 07/01/2025, mais de 6 meses após esgotado o prazo estampado no Ofício Circular TCE-DESAU nº 026/2024, respondeu à solicitação deste Tribunal de Contas, quando as informações prestadas não mais eram úteis para o fim que se destinavam;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, a partir do julgamento do Processo TCE-PE nº 24100260-6 (abril/2024), evoluiu seu entendimento no sentido de os julgamentos relativos aos Autos de Infração, doravante, considerarem de forma mais restritiva as justificativas do gestor quanto à falha que ensejou a lavratura do Auto em seu desfavor;

CONSIDERANDO que, de acordo com o novel entendimento antes destacado, o simples fato de a falha que ensejou a lavratura do Auto de Infração ser saneada antes do julgamento do processo deixa de ensejar, *per se*, o julgamento do correspondente processo pela não homologação, como até então deliberado pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, por ocasião dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 24100392-1 e nº 24100402-0 (agosto/2024), tal posicionamento foi consolidado, enfatizando a necessidade de serem analisados, para fins de homologação ou não do Auto de Infração, aspectos que levem em conta o princípio da proporcionalidade, LINDB, contextualização etc;

CONSIDERANDO que as informações sonegadas pelo gestor findam por prejudicar o devido planejamento dos trabalhos e ação fiscalizatória desta Casa,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.386,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520526-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VENTUROSA
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 598 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. FUNDAMENTAÇÃO INCORRETA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520526-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 9124/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2216759-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, *caput*, c/c o art. 77, §§ 4º e 5º da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que restou comprovado o equívoco na fundamentação da concessão de aposentadoria constante da Portaria nº 028/2022, da Prefeitura Municipal de Venturosa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o julgamento pela ilegalidade da Portaria nº 028/2022, da Prefeitura Municipal de Venturosa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100830-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

INTERESSADOS:

JOAO ECIO FONSECA DE ARRUDA

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (OAB 57699-PE)

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 599 / 2025

MAQUINÁRIO. TERMO DE DOAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. DANO AO ERÁRIO. LIQUIDAÇÃO TEMPESTIVA.

1. A utilização, em propriedades privadas, da retroescavadeira doada pela CODEVASF ao Município de Bom Jardim, sem comprovação do necessário interesse social, previsto no art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no respectivo Termo de Doação, caracteriza desvio de finalidade;

2. O desvio de finalidade na utilização de recursos públicos, os quais não resultaram em objetivo público previsto, caracteriza dano ao erário público, sendo passível de imputação de débito;

3. A autorização de uso de maquinário sem a adoção de procedimentos de controle específicos, favorece a ocorrência de desvio de finalidade na prestação de serviços à população.

4. A liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, acarreta o saneamento do processo, com o julgamento do objeto da Auditoria Especial como Regular ou Regular com ressalvas, conforme o §7º do art. 126-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100830-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, após análise das Defesas, restou afastada a responsabilidade do Prefeito João Francisco da Silva Neto, pelo débito apontado pela auditoria, remanescendo, contudo, a responsabilidade do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Obras, João Écio Fonseca de Arruda;

CONSIDERANDO que na presença do débito há indicação de julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial;

CONSIDERANDO, todavia, que alternativamente ao requerimento de afastamento do débito, a Defesa do senhor João Écio Fonseca de Arruda invocou a liquidação tempestiva, prevista no art. 63-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada apresenta baixo potencial ofensivo e que o débito imputado não é significativo;
CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;
CONSIDERANDO a ocorrência dos pressupostos para a deliberação pela liquidação tempestiva, nos termos do § 4º do art. 63-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, acarreta o saneamento do processo, com o julgamento do objeto da Auditoria Especial como Regular ou Regular com ressalvas, conforme o § 7º do art. 126-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que, no presente cenário, o recolhimento antecipado dos valores sugeridos para imputação de débito, devidamente atualizados, antes mesmo da deliberação de liquidação tempestiva do débito, pode ser visto como boa-fé objetiva do Defendente, ao reconhecer o erro e corrigi-lo, sendo razoável sanar o processo, julgando Regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial;
CONSIDERANDO que a não aplicação de multa não caracteriza autorização para descumprimentos futuros similares, podendo vir a ensejar entendimento da ocorrência de reincidência, o que findaria por sujeitar o responsável a subsunção do fato ao inciso XII do art. 73 da LOTCE;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Joao Ecio Fonseca de Arruda
JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Regulamentar a utilização do maquinário doado pela CODEVASF ao Município de Bom Jardim, adotando procedimentos de controle interno, com o objetivo de impedir que ocorra em propriedades particulares, dissociada do necessário interesse social, sendo certo que cabe à Controladoria Geral do Município orientar a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras em tal cometimento.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A utilização do maquinário doado pela CODEVASF ao Município de Bom Jardim em propriedades particulares, sem a devida comprovação de interesse social, fere o disposto no art. 76, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como no respectivo Termo de Doação, podendo resultar na reversão da doação, caso não sejam adotadas providências no sentido de sanar tal irregularidade.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes GuerRA

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

PROCESSO: 25100419-3

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Angela Maria do Nascimento Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de nova denúncia da Sra Angela Maria do Nascimento Silva, professora da rede municipal de São Vicente Ferrer-PE, apontando possíveis irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial nacional do magistério pela citada Prefeitura. Anexou contracheques de 2023, 2024 e 2025 e a tabela do plano de cargos dos professores. Destaco trechos de maior relevância. (doc. 01-11):

(...)Venho requerer ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) com base na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Nacional do Magistério (PSPN). Uma medida Cautelar em relação ao não cumprimento dessa Lei pelo poder público Municipal de São Vicente Ferrer – Pe. Onde o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica foi reajustado em 6,27%. Eu, Angela Maria do Nascimento Silva, estou na última faixa do plano de cargos e carreira do magistério do município com 200 horas aulas e meu vencimento base é R\$ 3.132,36 (...) quando a base nacional é R\$ 4.867,77, o piso nacional, para 200 horas aulas.

O valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) para o exercício de 2025 é de R\$ 4.867,77 para a rede pública de todo o país, com jornada de 40 horas semanais. Sem deixar de apontar que o Município não ajusta o salário dos professores a anos, não repassando por exemplo 2022 (33,24%), 2023 (14,95%), 2025 (6,27%). Totalizando um reajuste de 54,46% de aumento, onde nenhum desses reajustes foi passado para a categoria, ficando uma defasagem de 54,46% no salário do Professor da rede Municipal de São Vicente Férrer.

A Gestão da Secretaria Municipal de Educação, Administração e o Gestor do Município, o então Prefeito Marcone Vicente dos Santos, do partido PP, afirma que o Município não tem condições de pagar o Piso salarial aos professores da rede municipal, pois não recebe verba o suficiente para cumprir a Lei do Piso. Salientando que o repasse do FUNDEB, teve um aumento gradativo do governo Federal para os Estados e Municípios, de 60% para 75%, sendo um aumento de 15% a mais no repasse, mesmo assim a Gestão municipal de São Vicente Férrer – PE, continua a dizer que não irá conceder o reajuste do Piso do Magistério, que é direito adquirido pelos professores através da Lei federal nº 11. 738 de julho de 2008.

Venho diante desses fatos que desde muito tempo, vêm adoecendo a categoria de professores de São Vicente Férrer, Pedir a essa corte de grande respeito e que tem feito um trabalho em benefício a educação do Estado, através de auditorias especiais, que peça ao Município de São Vicente Férrer, os extratos do repasse do FUNDEB, e que justifique o não pagamento do Piso do Magistério aos docentes da rede Municipal de Educação. O que queremos como professores da rede municipal, não é aumento de salário, mais sim o pagamento do Piso do Magistério, simplesmente que a Gestão Municipal cumpra a Lei Federal Nº 11. 738 de julho de 2008. Como também receber as verbas retroativas em função desses aumentos desde 2022, que não foram pagos aos Professores, como deveriam ser. Coloco como provas os meus contracheques de 2023, 2024 e 2025, mostrando que não ocorreu nenhum reajuste em relação ao pagamento do piso.

Pelo por gentileza que esse Tribunal observe a tabela de vencimentos anexada como prova nesse pedido de cautelar, onde um professor da rede municipal no início de carreira ganha o vencimento de R\$ 2.010,92 (...) quando deveria ser R\$ 4.867,77 (...). E que para ganhar esse valor o professor tem que estar na última faixa e último nível no plano de carreira do município, ou seja, ter mais de 20 anos de carreira e ter o curso de Doutorado, ganhando R\$ 4.886,48. Com 200 aulas. Isso com todo respeito é um absurdo, socorro pelo amor de Deus, nos ajudem

O ministério da Educação é claro quando afirma que quem não estiver conseguindo pagar o Piso Nacional do Magistério, que procure o MEC, para que possa arrumar a solução financeira, porém o MEC é claro, o Piso Nacional tem que ser pago

1. Informações e elementos probatórios

Com relação a questão de defasagem e precariedade do salário dos Professores, coloco no ANEXO 01, o meu contracheque referente aos salários dos meses de novembro e dezembro dos anos de 2023 e 2024, e os contracheques de janeiro e fevereiro de 2025.

Já no ANEXO 02, coloco a tabela de salário da rede Municipal que ainda é de 2016, como forma comprobatória da precariedade do salário dos Professores do Município, da rede pública.

No ANEXO 03, coloco a minha ficha funcional, mostrando o meu tempo de serviço ao magistério do município de São Vicente Ferrer

2. Análise orçamentária

Peço a essa corte que solicite a Secretaria de Administração de São Vicente Férrer-PE, o número de pessoas contratadas que trabalham e recebem na Secretaria de Educação do Município, através de suas escolas e creches, procurando dessa forma verificar a razão do Gestor do Município dizer, inclusive em programas de rádios local, que não existe possibilidade de pagar o Piso do Magistério aos PROFESSORES do Município, mesmo com o aumento gradativo do valor da verba repassada pelo Governo Federal, através do FUNDEB, aos Municípios. Como já colocado aqui 15% a mais entre 2023 e janeiro de 2025.

3. Considerações Finais

Diante da situação exposta, dos anexos comprobatórios, SOLICITO ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a adoção de MEDIDA CAUTELAR visando o cumprimento da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Nacional do Magistério (PSPN). Que vem sendo descumprida pela Gestão Municipal da Prefeitura de São Vicente Férrer-PE.

grifos incluídos

Nota-se que houve denúncia com teor idêntico da mesma interessada aos 26/02/2025 e, por falta de documentos e necessidade de aprofundamento, neguei a cautelar requerida. Contudo, diante dos fortes indícios de irregularidades, determinei a formalização de PI (Processo TC nº 25100300-0 publicado no DO eletrônico de 16/03/2025):

PROCESSO: 25100300-0

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

EXERCÍCIO: 2025 INTERESSADOS: Angela Maria do Nascimento Silva

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de denúncia da Sra Angela Maria do Nascimento Silva, professora da rede municipal de São Vicente Férrer-PE, apontando possíveis irregularidades referentes ao descumprimento, no exercício de 2025, do piso salarial nacional do magistério e, também, do quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches pela citada Prefeitura. Anexou seu contracheque e a tabela do plano de cargos dos professores.

(...)

Passo a decidir Sobre as possíveis irregularidades referentes ao descumprimento, no exercício de 2025, do piso salarial nacional do magistério, bem como do quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches pela Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer, inexistem elementos suficientes carreados aos autos para a tomada de deliberação cautelar por esta Corte, razão pela qual nego o provimento acautelatório. Na esteira dos precedentes sobre a temática, e devido à necessidade de ampla defesa e contraditório, bem como análise detalhada, determino a formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI.

Explico.

Quanto ao exercício de 2025, o valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) totalizou R\$ 4.867,77. Não foi anexado contracheque de janeiro ou fevereiro de 2025 para, ao menos em juízo preliminar, verificar a observância com a legislação nacional. Outrossim, sobre as contratações temporárias na área de educação, não há sequer indícios da suposta irregularidade.

Todavia, há indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação ao exercício de 2024. O contracheque juntado não corresponde a janeiro/2025, como alegou a denunciante, mas sim a outubro/2024 (doc. 4), e a remuneração bruta totaliza R\$ 4.285,07, inferior, assim, ao valor mínimo da categoria, com jornada de 40 horas semanais, para o exercício de 2024 fixado em R\$ 4.580,57, conforme notícias do Ministério da Educação (MEC) e previsão na Lei Federal nº 11.738/2008.

Assim, considero mais adequado o aprofundamento do mérito em sede de PI que poderá resultar em Auditoria Especial, no qual haverá fiscalização pormenorizada e com prazo mais alongado das supostas falhas, além do envio de esclarecimentos pelos gestores, cabendo à Diretoria de Controle Externo-DEX a definição do escopo e abrangência.

Destaco recentes Processos de Auditoria Especial nos quais o descumprimento comprovado do piso nacional do magistério resultou em julgamento irregular, com aplicação de sanção de multa ao gestor, a exemplo das deliberações abaixo citadas:

PROCESSO TCE-PE Nº 24100007-5

ACÓRDÃO Nº 1438 / 2024

(...)

PROCESSO TCE-PE Nº 23100210-5

ACÓRDÃO Nº 635 / 2024

(...)

Ante o exposto,

CONSIDERANDO denúncia sobre possíveis irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial nacional do magistério no exercício de 2025, bem como de quantitativo elevado de contratações temporárias nas escolas e creches da Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e elementos suficientes carreados aos autos para a tomada de deliberação cautelar por esta Corte, ensejando a inadmissão do pedido, conforme o disposto no art. 7º, inciso IV da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO, todavia, os indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação ao exercício de 2024;

CONSIDERANDO precedentes sobre a temática, e devido à necessidade de ampla defesa e contraditório, bem como análise meritória detalhada,

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o arquivamento do presente processo.

Determino, ainda, a formalização de Procedimento Interno de Fiscalização - PI para análise do mérito

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

De início, é relevante destacar que o piso nacional do magistério abrange os profissionais que exerçam as atividades com carga horária mínima de 40 horas semanais, devendo haver a devida proporção nas hipóteses de carga horária menor, nos termos do art. 2º, §§1º e 3º da Lei Federal nº 11.738/2008:

Art. 2º (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

[grifos nossos]

Ressalte-se que a deliberação do STF (ADI nº 4167/DF) julgou constitucional a referida lei no sentido de fixar o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global:

(...) 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação

básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
[grifos nossos]

Todavia, há um debate sobre quais parcelas poderão integrar o vencimento para fins de observância do referido piso. Há precedente do STF, a exemplo da Suspensão de Segurança 5236, DJe de 01/03/2019, no sentido de que integra o vencimento dos profissionais do magistério as verbas fixas, genéricas e permanentes, conferidas indistintamente a toda a categoria:

(...)10. Na espécie vertente, o Pará defende considerar-se, no cálculo do vencimento base dos professores estaduais, gratificação que afirma ser genérica, integrada aos proventos dos inativos e paga indistintamente, circunstância que não foi objeto de consideração no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF. 11. Nos estreitos limites de cognoscibilidade do mérito da causa permitido na análise da contracautela, tem-se que a percepção de gratificação por toda a categoria parece afastar ausência de razoabilidade em tê-la como valor diretamente relacionado ao serviço prestado, pela sua composição na contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da educação paraense. Essa compreensão da matéria não parece mitigar a política de incentivo advinda com a fixação do piso nacional, como anotado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, por não abranger parcelas remuneratórias baseadas em critérios individuais e, portanto, meritórias.
(...)
[grifos nossos]

Sobre as possíveis irregularidades referentes ao descumprimento, nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, pela Prefeitura de São Vicente Ferrer, do piso salarial nacional do magistério, apesar da interessada anexar documentos com maior detalhamento, nego novamente o provimento acautelatório devido à necessidade de análise detalhada do mérito a partir da verificação, por exemplo, da carga horária e da natureza jurídica das rubricas pagas a título de vencimento em favor dos demais profissionais do magistério.

Explico.

Sobre o exercício de 2023, em consulta ao [portal do Ministério da Educação \(MEC\)](#) o valor do piso, com jornada de 40 horas semanais, perfaz a quantia de R\$ 4.420,55.

No tocante ao exercício de 2024, conforme [notícias do Ministério da Educação \(MEC\)](#), o valor do piso, com jornada de 40 horas semanais, foi fixado em R\$ 4.580,57.

Por fim, quanto ao exercício de 2025, o valor do piso nacional, com jornada de 40 horas semanais, definido pelo [Ministério da Educação \(MEC\)](#) totalizou R\$ 4.867,77.

Nos contracheques da professora Angela, de Fevereiro/2025, Novembro/2024 e Novembro/2023 juntados aos autos, verifica-se que o somatório das rubricas “vencimento” (R\$ 3.132) e “gratificação exercício magistério” (R\$ 626,47) constantes dos contracheques referidos são idênticas nos três exercícios, inexistindo qualquer tipo de reajuste (vide prints abaixo):

Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
Endereço: RUA JOAO DE ARAUJO, 43, CENTRO				
Cidade/UF: SAO VICENTE FERRER-PE				
CNPJ: 30.887.253/0001-90				
			Mensal	Mês/Ano 02/2025
Matrícula	Nome	Admissão.	C.P.F.	Uni./Custeio
10380-1	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	02/05/1991	68494262491	020304
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	VENCIMENTO	30.00D	3.132,36	
048	GRAT EXERC MAGISTERIO	1	626,47	
170	ABONO PERMANENCIA	14.00	526,24	
030	EMPRESTIMO BRADESCO I	48/95		998,42
031	EMPRESTIMO BRADESCO II	1.00		512,02
032	EMPRESTIMO BRADESCO III	1.00		300,00
104	EMPRESTIMO BRADESCO IV	1.00		192,00
920	IRRF SALARIO	15.00		103,45
942	PREVIDÊNCIA - FUNDO	14.00		526,23
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			4.285,07	2.632,12

Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
Endereço: RUA JOAO DE ARAUJO, 43, CENTRO				
Cidade/UF: SAO VICENTE FERRER-PE				
CNPJ: 30.887.253/0001-90				
			Mensal	Mês/Ano 11/2024
Matricula	Nome	Admissão.	C.P.F.	Uni./Custeio
10380-1	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	02/05/1991	68494262491	020304
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	VENCIMENTO	30.00D	3.132,36	
006	RETROATIVO	1.00	412,22	
048	GRAT EXERC MAGISTERIO	1	626,47	
170	ABONO PERMANENCIA	14.00	526,24	
030	EMPRESTIMO BRADESCO I	45/95		998,42
031	EMPRESTIMO BRADESCO II	1.00		512,02
032	EMPRESTIMO BRADESCO III	1.00		300,00
104	EMPRESTIMO BRADESCO IV	1.00		192,00
920	IRRF SALARIO	15.00		156,63
942	PREVIDÊNCIA - FUNDO	14.00		583,94
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			4.697,29	2.743,01

Recibo de Pagamento de Salário				
Empresa: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO				
Endereço: RUA JOAO DE ARAUJO, 43, CENTRO				
Cidade/UF: SAO VICENTE FERRER-PE				
CNPJ: 30.887.253/0001-90				
			Mensal	Mês/Ano 11/2023
Matricula	Nome	Admissão.	C.P.F.	Uni./Custeio
10380-1	ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	02/05/1991	68494262491	020304
Cód.	Descrição	Referência	Vencimentos	Descontos
001	VENCIMENTO	30.00D	3.132,36	
048	GRAT EXERC MAGISTERIO	1	626,47	
170	ABONO PERMANENCIA	1.00	522,06	
030	EMPRESTIMO BRADESCO I	33/95		998,42
031	EMPRESTIMO BRADESCO II	1.00		512,02
032	EMPRESTIMO BRADESCO III	1.00		300,00
104	EMPRESTIMO BRADESCO IV	1.00		192,00
920	IRRF SALARIO	15.00		114,49
942	PREVIDÊNCIA - FUNDO	14.00		526,23
			Total de Vencimentos	Total de Descontos
			4.280,89	2.643,16

Se considerarmos que a soma das duas rubricas “vencimento” e “grat. exerc. magistério” totaliza R\$ 3.758,00, e devem ser computadas para fins de enquadramento no piso nacional, permanece o descumprimento nos 03 exercícios citados, haja vista tratar-se de valor inferior ao piso em 2023 (R\$ 4.420,55), 2024 (R\$ 4.580,57) e 2025 (R\$ 4.867,77).

Muito provavelmente, no caso em tela, a rubrica “abono permanência”, refere-se a um adicional individual da ora denunciante, pelo fato da mesma já possuir os requisitos para a aposentadoria, não extensível a todos os profissionais da educação, resultando que a diferença pode ser ainda maior, em prejuízo da interessada, havendo necessidade de certificar-se em futura Auditoria Especial.

Assim, em juízo preliminar, verifica-se a inobservância da legislação nacional sobre o piso do magistério.

Em consulta por nossa assessoria ao [sistema Tome Conta](#), constatamos que a interessada possui vínculo efetivo no cargo de Professora da Prefeitura de São Vicente Ferrer e, pela data de ingresso em 02/05/1991, completou 34 anos de serviço público:

ANGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

***942.624**

Vínculos Públicos	Empenhos Municipais	Empenhos Estaduais	Licitações	Sanções	Doações Eleitorais	Débitos e Multas	Contratos
Total: 2	Total: 2	Total: 0	Total: 0	Total: 0	Total: 0	Total: 0	Total: 0

FILTRO

EXPORTAR

Matrícula	UJ	Cargo	Carga Horária	Vínculo	Ingresso	Ato	Afastamento	Ato
000010004097009	Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco	PROF EDUC BAS BIOLOGIA-CTD - 54242	40	Contratação por Excepcional Interesse Público	03/02/2021	Contratação por excepcional interesse público		
010380	Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer	PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO	30	Efetivo / Vitalício	02/05/1991	Admissão p/ cargo efetivo/vitalício		

TOTAL: 2 1 POR PÁGINA: 10

Fonte: SAGRES

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

Por outro lado, sobre a carga horária da interessada, pairam dúvidas, pois na ficha funcional, constam 200 horas/mês deduzindo-se que a carga horária semanal é de 40 horas (doc.10 e print abaixo), enquanto que nas informações enviadas ao TCE-PE a carga horária informada semanal é de 30 horas

Informações de Admissão		Tipo Salário		Horas/Mês	Ref. Salarial Inicial / Valor	
Dt. Admissão	02/05/1991	Tipo de Admissão	20 - Reemprego (Admissão de empregado)	1 - Mensal	200	0288 - 3.132,36
Cargo Inicial	0120 - PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO	CBO		Dt. Término	231210	
Vínculo	33 - FUNDO FINANCEIRO	Categoria Funcional	4 - Servidores Efetivos - Professor - Fun			
Cargo Atual	0120 - PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO	Ref. Salarial Atual / Valor	0288 - 3.132,36			

Os dados mais recentes do sistema Tome Conta revelam que a quantidade de professores no citado município totaliza 139 pessoas.

Nessa toada, há fortes indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação aos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Destaco recente Processo de Auditoria Especial no qual o descumprimento comprovado do piso nacional do magistério resultou em julgamento irregular, com aplicação de sanção de multa ao gestor, e determinações com prazo assinalado para saneamento da grave falha:

PROCESSO TCE-PE Nº 23100210-5**ACÓRDÃO Nº 635 / 2024**

(...). 1. Os entes da administração pública municipal e estadual devem fixar os estipêndios dos servidores do magistério em consonância com o valor do piso nacional dos professores, anualmente atualizado por atos normativos da União

(...)

CONSIDERANDO a vigência e a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, que determina a metodologia de atualização do piso nacional do magistério, não foi revogado nem perdeu sua eficácia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI nº 4.848, a constitucionalidade da sistemática de atualização do piso salarial nacional do magistério mediante a edição de atos normativos infralegais, tais como as portarias do MEC;

CONSIDERANDO as evidências de que a Prefeitura Municipal dos Palmares não observou o piso salarial dos profissionais do magistério na definição dos estipêndios devidos aos servidores efetivos e temporários no exercício de 2022; CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal não adotou as medidas necessárias à evitação da irregularidade, nem apresentou planos para sua correção, mesmo após as solicitações de esclarecimento deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 10.303,92, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto

bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

Elaborar planejamento para adequação dos vencimentos dos servidores públicos municipais ao valor atualizado do piso salarial profissional do magistério público da educação básica, em conformidade com a Lei nº 11.738/2008, atribuindo-se à presente determinação eficácia de alerta. Prazo para cumprimento: 120 dias.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada : Na hipótese de insuficiência orçamentária, priorizar a adequação do vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica ao piso nacional, em detrimento da concessão de reajustes remuneratórios lineares, a fim de atender o comando de valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 205, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

grifos nossos

Em suma, considero mais adequado o aprofundamento do mérito em sede de Auditoria Especial, no qual haverá fiscalização pormenorizada e com prazo mais alongado das supostas falhas a fim de verificar não apenas a situação da interessada, mas dos demais profissionais abrangidos pelo benefício do piso nacional do magistério que prestam serviços na Prefeitura municipal de São Vicente Ferrer.

Há evidente necessidade de certificação de quais rubricas devem integrar o cálculo para fins de respeito ao piso nacional do magistério, devendo-se analisar a natureza das verbas e gratificações concedidas, além de verificar a carga horária de cada profissional e, por fim, deve-se ampliar o escopo de fiscalização para a totalidade dos profissionais do magistério do município de São Vicente Ferrer.

Assim, não restaram devidamente caracterizados a plausibilidade do direito invocado de forma inequívoca e, principalmente o risco de ineficácia da decisão de mérito, impedindo a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021

Art. 2º O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação

Como exposto, não obstante os indícios de irregularidade, restam dúvidas, desconfigurando, assim, o *fumu boni iuris*, a exemplo da carga horária da profissional (30 ou 40 horas) e das rubricas a serem computadas para fins de somatório dos vencimentos, além da checagem do recebimento do piso pelos demais 139 profissionais do magistério.

Quanto ao *periculum in mora*, inexistente no presente caso, visto que, se houver a confirmação das falhas apontadas em futuro próximo, os gestores públicos serão responsabilizados e os profissionais do magistério farão jus ao direito ao auferimento das diferenças salariais não pagas.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO nova denúncia da interessada sobre possíveis irregularidades referentes ao descumprimento do piso salarial nacional do magistério nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer;

CONSIDERANDO os indícios de descumprimento da legislação nacional do piso do magistério em relação aos exercícios de 2023, 2024 e 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de certificação de quais rubricas devem integrar o cálculo para fins de respeito ao piso nacional do magistério, devendo-se analisar a natureza das verbas e gratificações concedidas e a carga horária de cada profissional;

CONSIDERANDO que é necessário ampliar o escopo de fiscalização para a totalidade dos profissionais do magistério do município de São Vicente Ferrer;

CONSIDERANDO a ausência da plausibilidade do direito invocado, e do *periculum in mora*, impedindo a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;
- c) formalização de Auditoria Especial para análise do mérito

Recife, 08 de abril de 2025

Conselheiro Marcos Loreto
Relator

PROCESSO: 25100332-2

RELATOR: Marcos Loreto

ÓRGÃO: Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: André Medeiros de Brito, Daniele Estevão de Araújo, Nivaldo Cabral Barreto Sobrinho, Vinícios Barbosa Sobral Pessoa.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de Medida Cautelar formalizado em virtude de relatório de equipe técnica desta Corte solicitando a suspensão do Processo licitatório nº 002/2025-GC-SEPLAG-004, Pregão Eletrônico nº 002/2024-GC-SEPLAG-004, da Prefeitura do Recife, cujo objeto é o registro de preços pelo prazo de 01 (um) ano, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra, em 4 lotes, para satisfazer as necessidades dos órgãos e entidades da citada Prefeitura. As possíveis irregularidades citadas no relatório foram as seguintes:

- 1- Utilização de composição de preços com índices de RAT e FAP incompatíveis com o risco das atividades laborais em licitações para terceirização de pessoal.
2. Não realizar estudo prévio detalhado e não justificar adequadamente as quantidades da Ata de Registro de Preços Corporativa.
3. Realizar composição estimativa de custos de mão de obra sem considerar o desconto permitido para as alíquotas de PIS E COFINS.
4. Não limitar a utilização de Ata de Registro de Preços Corporativa com quantidades elevadas sem medir a consequência resultante para os demais entes da Administração Pública.

Ao receber o Processo em meu gabinete, determinei a notificação dos interessados para apresentação de defesa que, no prazo estipulado, foi apresentada em conjunto (doc. 20).

Em seguida, solicitei análise da referida defesa por parte da equipe técnica. O Parecer técnico juntado aos autos com a análise realizada (doc 24) concluiu pela retirada da primeira irregularidade acima citada, mantendo as demais.

É o relatório. Decido.

Passemos a análise individualizada das irregularidades remanescentes.

1 - Não realizar estudo prévio detalhado e não justificar adequadamente as quantidades da Ata de Registro de Preços Corporativa

Neste ponto a auditoria entende que houve falta de justificativa adequada para quantidade de postos/funções apresentadas pelos órgãos participantes da licitação.

A defesa alega que “esse entendimento se deu com base em documentos obsoletos, haja vista que a Secretaria Executiva de Administração e Licitações, no limite de sua competência como órgão gerenciador do certame, por meio do Ofício Circular001/2025 SEAL (doc 3524072, no SEI), promoveu diligência juntos aos 25 órgãos participantes para que esses esclarecessem com mais objetividade a razão para os quantitativos registrados.”

Afirma, ainda, que o número de postos, após consulta aos órgãos participantes, foi reduzido de 1539 para 904, conforme indicado no termo de referência constante do Processo.

Não vejo como prosperar o argumento da auditoria visto que cabe a administração discricionariamente determinar o número de postos necessários para seus órgãos. A redução de postos em mais de 40%, conforme apresentado pela defesa, demonstra que houve sim um procedimento interno de consulta para delimitação dos números constantes no termo de referência. Se, porém, não foi perfeito não é caso de se parar o certame, notadamente porque se trata de ata de registro que poderá, ou não, haver a contratação no futuro, dependendo da real necessidade do jurisdicionado.

2 - Realizar composição estimativa de custos de mão de obra sem considerar o desconto permitido para as alíquotas de PIS E COFINS.

Como consta em seu parecer, resumidamente a equipe de auditoria concluiu que a composição de preços da SEPLAG foi inadequada ao adotar alíquotas máximas de PIS e COFINS sem deduções, resultando em sobrepreço no valor de referência do certame. Foi recomendada a revisão do preço máximo dos quatro lotes, ajustando os percentuais de PIS e COFINS para valores médios próximos aos do lucro presumido (0,65% e 3%), refletindo a prática de mercado e os créditos legais, a fim de garantir economicidade e competitividade na licitação.

Desta forma, afirma que a composição do valor estimado com as alíquotas das contribuições do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, respectivamente, 1,65% e 7,60%, aplicáveis para as empresas de regime não-cumulativo, são excessivas, e que a Administração deveria usar as alíquotas de 3% e 0,65%, aplicáveis para empresas de regime tributário cumulativo.

Destaco os principais pontos da defesa em relação a esse apontamento:

O regime não cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, estabelece um sistema de créditos que deve ser interpretado com rigor técnico e em estrita conformidade com os limites legais. A legislação tributária brasileira adota um conceito preciso de “insumo”, definido no art. 3º, II das referidas leis, que restringe o direito ao crédito aos bens e serviços efetivamente utilizados no processo produtivo ou na prestação de serviços, excluindo expressamente as despesas com mão de obra.

A única exceção a esta regra está prevista no inciso X do mesmo artigo, que permite o crédito sobre vale-transporte, vale-refeição/alimentação, fardamento e uniformes, mas com limitações expressas. Conforme consolidado na Solução de Consulta COSIT nº99.131/2017 e em jurisprudência administrativa (Soluções de Consulta nºs219/2014, 106/2015 e 100/2015), tais créditos somente são admitidos quando comprovadamente relacionados a empregados que atuem exclusivamente em atividades de limpeza, conservação e manutenção, não se estendendo a outras áreas da empresa.

.....

Informamos que é uma prática administrativa consolidada a utilização, na planilha de custos e formação de preços, da alíquota máxima do regime não-cumulativo como referência.

Observa-se nessa prática administrativa uma uniformidade na adoção das alíquotas máximas do regime não-cumulativo como referência, conforme demonstrado em processos da Prefeitura do Recife (Instrução de Serviços nº 01/2019), do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Pregão Eletrônico nº 14/2023), do Governo do Estado de Pernambuco (Decreto 30.286/2007, <https://www.sad.pe.gov.br/compras-licitacoes/47-compras-e-licitacoes/22696-estudos-tecnicos> e <https://drive.expresso.pe.gov.br/s/M25gLQhnLoNKDkD>) e da União (Pregão Eletrônico nº90001/2025 do Ministério da Gestão -<https://www.comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/edital-170085-5-90001-2025>).

.....

Portanto, a sistemática adotada pela Prefeitura do Recife se mostra adequada e alinhada com as melhores práticas administrativas, pois observa os limites legais para créditos de PIS/COFINS; adota parâmetros seguros e uniformes na elaboração das planilhas de custos; exige comprovação específica de eventuais reduções tributárias; e mantém o equilíbrio entre os princípios da economicidade e da legalidade no processo licitatório.

Neste ponto a equipe técnica não demonstrou haver qualquer ilegalidade ou fato que possa vir, verdadeiramente, a acarretar prejuízos aos cofres públicos. Isso porque, independente das alíquotas a serem praticadas, os licitantes que apresentarem os menores preços, independente das alíquotas de PIS/COFINS praticadas, terão propostas mais vantajosas, atendendo, desta forma, aos princípios da legalidade e da economicidade e, ainda, da competitividade em licitações públicas.

Por fim, a equipe técnica, em seu parecer, não refutou a argumentação da defesa de que as alíquotas de PIS e COFINS praticadas na licitação ora questionada foram adotadas em outros certames de outros órgãos, inclusive deste Tribunal de Contas (Pregão n.º 14/2023) e Governo Federal (Pregão n.º 90001/2025). Não observo, desta forma o *fumus boni Iuris* necessário para uma decisão acautelatória neste ponto.

3 - Não limitar a utilização de Ata de Registro de Preços Corporativa com quantidades elevadas sem medir a consequência resultante para os demais entes da Administração Pública.

Neste ponto a equipe técnica concluiu “que a ausência de estudos quantitativos precisos na formação da Ata de Registro de Preços, combinada com a prática irrestrita da “carona”, aumenta o risco de superestimativa e da “barriga de aluguel”, podendo gerar contratações indevidas. A SEPLAG foi orientada para que: 1) diligencie os quantitativos dos órgãos aderentes com maior rigor; 2) impeça a “carona” neste certame; e 3) altere o edital para refletir essas exigências normativas. A partir de 2025, com a obrigatoriedade do Plano de Contratações Anual (PCA) e Documentos de Formalização de Demandas (DFDs), espera-se maior controle, mas medidas imediatas são necessárias para evitar desvios e prejuízos ao erário.”

A defesa argumenta que e a “auditoria já parte da equivocada premissa que os quantitativos da licitação em comento estão elevados. Porém, conforme explanado e comprovado no item 2.1.2, não houve superdimensionamento e nem elevado quantitativo no presente certame corporativo, tendo em vista que visa, majoritariamente, atender órgãos demandantes que buscam apenas substituir seus contratos em execução de 2019 e 2020”.

Quanto a possibilidade de aparecerem “caronas” na ata de registro oriunda do processo licitatório em análise a defesa argumenta que:

Ademais, a previsão de adesão de órgãos não participantes é plenamente legal e caberá ao órgão Gerenciador analisar cada futura demanda no caso concreto, além de permitir que outros órgãos internos da Prefeitura do Recife, que porventura tenham necessidade de utilizar a ata e não sejam participantes, possam fazer uso dela, desde que fique demonstrado a vantajosidade dessa opção.

Como já explicitado no primeiro item acima, este Julgador não observou exagero no quantitativo de postos que ora estão sendo licitados no intuito de substituir contratos atualmente vigentes, premissa básica dos argumentos da auditoria para sugerir que uma possível ata de registro estaria superdimensionada. Repito, houve uma redução de mais de 40% em relação aos postos anteriores, não havendo questionamento por parte da área técnica quanto a legalidade das funções a serem exercidas dentro da estrutura do jurisdicionado, mas tão somente ao seu quantitativo.

Por fim, a previsão, ou não, da possibilidade de adesão, por outro órgão, a uma possível ata oriunda do certame ora analisado e ato discricionário da administração pública que promove a licitação. Não cabe a este órgão de controle adentrar em decisão plenamente legal a ser decidida pelo gestor público dentro de suas competências e responsabilidades.

Isto posto,

CONSIDERANDO o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte c/c a Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que não restaram presentes os requisitos necessários para concessão da Medida Cautelar pleiteada, no sentido de suspender o andamento do Processo licitatório nº 002/2025-GC-SEPLAG-004, Pregão Eletrônico nº 002/2024-GC-SEPLAG-004, da Prefeitura do Recife, cujo objeto é o registro de preços pelo prazo de 01 (um) ano, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra;

Nego, *ad referendum* da Segunda Câmara, a cautelar pleiteada.

Recife, 08 de abril de 2025

Conselheiro Marcos Loreto
Relator

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO – Decisão Monocrática

Número: 25100432-6

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE)

Modalidade: Medida Cautelar – Decisão Monocrática

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator(a): Conselheiro Ranilson Ramos

Interessado(s): Rivaldo Rodrigues de Melo Filho (Diretor do DER/PE)

Advogado(s):

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100432-6, a partir de pedido formulado pela Gerência de Licitação de Obras/GLIO do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura/DINFRA deste Tribunal.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o pedido de medida cautelar apresentado pela Gerência de Licitação de Obras/GLIO deste Tribunal, em face de irregularidades constatadas na Concorrência Eletrônica nº 90025 (Processo Licitatório nº 3626.2025.AC-37.CE.90025.SAD.DER-PE), da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco (SAD/PE), tendo como demandante o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco (DER-PE), para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DA RODOVIA PE-027, TRECHO: ENTR. PE-005 (CAMARAGIBE) - KM 28,72 (FINAL DA PAVIMENTAÇÃO), COM EXTENSÃO TOTAL DE 28,72 KM”, com valor prévio orçado em R\$ 112.683.037,76;

CONSIDERANDO a informação de que a data de abertura das propostas e lances do certame está prevista para o dia 08/04/2025, às 14h, urge determinar a sustação do ato da administração;

CONSIDERANDO estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido, conforme estabelecido no art. 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONCEDO, *ad referendum* da Colenda Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para:

- suspender, imediatamente, a abertura das propostas e lances, prevista para o dia 08/04/2025, às 14h, até que haja pronunciamento deste Tribunal; e
- determinar à autoridade competente que se abstenha de abrir as propostas, porventura inseridas no PNCP, a fim de não violar o sigilo das propostas.

DETERMINO à Secretaria, a notificação do Diretor do DER/PE para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Dê-se ciência aos Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, ao Ministério Público de Contas, aos Interessados e à Diretoria de Controle Externo.

Publique-se.

Recife, em 08 de abril de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2017/2025****PROCESSO TC Nº 2426970-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 1178/2025A - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 16/10/2024**

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o interessado cumpriu os requisitos para a aposentadoria previstos no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da EC n.º 41/2003 e o art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 28/2000;

CONSIDERANDO que a irregularidade apontada no relatório de auditoria foi sanada pelo Ato n.º 1178/2025A;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2018/2025**PROCESSO TC Nº 2324242-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ ALEXANDRE DE CARVALHO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2023 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 01/06/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2019/2025**PROCESSO TC Nº 2324671-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): OZÉLIA MARIA DA SILVA BERNARDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 022/2023 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 03/07/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2020/2025**PROCESSO TC Nº 2421479-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LINDALVA MARIA COLAÇO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2024 - ALIANÇAPREV - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Aliança, com vigência a partir de 01/02/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2021/2025**PROCESSO TC Nº 2427733-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** GILVANETE FERRAZ DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2023 - IPRESP - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pombos, com vigência a partir de 09/11/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório complementar de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que o enquadramento do cargo no ato de aposentadoria em referência NÃO está de acordo com o vencimento declarado (vide Declaração de Vencimento do Cargo c/c ficha financeira do ano de 2023);

CONSIDERANDO que faltou o órgão de origem instruir o presente processo com a Certidão de Tempo de Contribuição no INSS do período de 03/06/1996 a 31/12/2000;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2022/2025**PROCESSO TC Nº 2427983-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LILIAN GONÇALVES SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 150/2024 - GOIANAPREV - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2023/2025**PROCESSO TC Nº 2428550-0****PENSÃO****INTERESSADO(S):** JOSEFA CAMPOS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 031/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 26/07/2014

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2024/2025**PROCESSO TC Nº 2428571-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** IVETE FIRMINO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2024 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 05/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2025/2025

PROCESSO TC Nº 2428659-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 051/2024 - IPB - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais dos Barreiros, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Abril de 2025

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2026/2025

PROCESSO TC Nº 2421499-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUCIA ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 006/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/02/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2027/2025

PROCESSO TC Nº 2428037-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINA MARIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 130/2024 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 17/08/1989

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria produzido pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE:

“Ressaltamos que a análise deste processo está muitíssimo prejudica uma vez que a aposentadoria se deu em 17.08.89, há mais de 35 anos. E há lacunas nas comprovações.

Informamos que a servidora SÓ preenche os requisitos para se aposentar pelo art. 40, III, “b” da CF com redação original, se for considerada a contagem de licença prêmio em dobro, cujo registro se faz na Portaria Nº130/2024 de 07.11.24. local inadequado para esse tipo de registro. Não foi encontrada comprovação que estas licenças foram ou não gozadas, os registros na ficha funcional são omissos em relação a licença prêmio. Bem como não foi apontada no processo anterior ((2326588-7) .

Na Declaração da nomenclatura do cargo o valor do vencimento base da interessada é do ano de 2023, quando deveria ser da data da vigência do ato, ano de 1989. A nomenclatura do cargo NÃO consegue ser comprovada além da Declaração. Que por sinal diverge da nomenclatura registrada na Declaração da nomenclatura do cargo no Processo anterior (2326588-7), registrada como: Professor sem formação (Leigo). Não foi anexada a lei que comprova a nomenclatura correta.

Sugerimos que as próximas Portarias dos processos de aposentadoria e pensão sigam os MODELOS DO ANEXO I da Resolução TC nº22/2013. Esses “considerando” são completamente desnecessários e com grande risco de falhas.

A Portaria Nº130/2024 de 07.11.24 NÃO está em conformidade com este relatório. Esclarecemos: os períodos registrados nos “considerando” desta portaria divergem da comprovação anexada ao processo. Não temos certeza da nomenclatura correta do cargo. Conseqüentemente há falhas nos registros.

Com base na portaria anexada, ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade. “

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2028/2025**PROCESSO TC Nº 2428038-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): JOSEFA MARIA DE JESUS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 126/2024 - CUMARUPREV, com vigência a partir de 07/08/2015**

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria produzido pela Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE:

“Informamos que a servidora preenche os requisitos para se aposentar pelo art. 40, §1º, III, “b” da CF com redação da EC Nº41/03.

Na Declaração da nomenclatura do cargo o valor do vencimento base da interessada é do ano de 2023, quando deveria ser da data da vigência do ato, ano de 2015. Não foi identificado o enquadramento do cargo constante na portaria de aposentadoria. A nomenclatura do cargo está registrada no Sistema PREVER em conformidade com a Declaração da nomenclatura do cargo anexada.

Sugerimos que as próximas Portarias dos processos de aposentadoria e pensão sigam os MODELOS DO ANEXO I da Resolução TC nº22/2013. Esses “considerando” são completamente desnecessários e com grande risco de falhas.

A Portaria Nº126/2024 de 07.11.24 NÃO está em conformidade com este relatório. A fundamentação legal constitucional está incompleta. Não temos comprovação do enquadramento da servidora no cargo registrado como o cargo correto na data da aposentadoria. Esclarecemos: os períodos registrados nos “considerando” desta portaria divergem da comprovação anexada ao processo. Consequentemente há falhas nos registros.

Com base na portaria anexada, ficamos impossibilitados de considerar essa portaria apta para julgamento pela legalidade.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2029/2025**PROCESSO TC Nº 2324813-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): ADERICO CARLOS TEIXEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/07/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2030/2025**PROCESSO TC Nº 2324844-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 023/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 03/07/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2031/2025**PROCESSO TC Nº 2327882-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S): MARIA JOSÉ MARTINS SOARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2023 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/12/2023**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Abril de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2032/2025

PROCESSO TC Nº 2428183-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ENEIDE GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 744/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ, com vigência a partir de 11/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2033/2025

PROCESSO TC Nº 2428665-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES DE LIMA PORTELA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 054/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DOS BARREIROS, com vigência a partir de 01/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2034/2025

PROCESSO TC Nº 2520816-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARCIA LAIS SOARES DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2025 - AUTARQUIA DE PREVIDENCIA SOCIAL RIACHOPREV com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2035/2025

PROCESSO TC Nº 2521049-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VERONICA DO SOCORRO RODRIGUES SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 460/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA , com vigência a partir de 18/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2036/2025**PROCESSO TC Nº 2425838-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JUARES DIAS DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 041/2024 - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 02/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2037/2025**PROCESSO TC Nº 2426685-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LUCAS DA SILVA XAVIER****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 608/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/10/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2038/2025**PROCESSO TC Nº 2428207-8****PENSÃO****INTERESSADO(s): CARMEM MIRIAN XAVIER****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 767/2024 - Prefeitura Municipal de Bodocó, com vigência a partir de 10/09/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2039/2025**PROCESSO TC Nº 2428663-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): LILIANE DE MELO FERREIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 053/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/03/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2040/2025**PROCESSO TC Nº 2428666-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): EDEILDA MARIA DE OLIVEIRA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 055/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/03/2024**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2041/2025

PROCESSO TC N.º 2520032-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): NUBIA FABIANA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 217/2024 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2042/2025

PROCESSO TC N.º 2520033-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): FRANCISCA QUEIROZ DE LIMA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 218/2024 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 2043/2025

PROCESSO TC N.º 2520824-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSIANE ADELINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 003/2025 - RIACHOPREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 8 de Abril de 2025

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria@tcepe.tc.br
ouvidoria.tcepe.tc.br

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 15/04/2025

HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1929311-2	Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes DENUNCIANTE(S): Centro Integrado de Armazenagem e Transporte Ltda DENUNCIADO(S): Anderson Ferreira Rodrigues Carlos Fernando Ferreira Filho Sérgio Alberto Ribeiro Bacelar	DENÚNCIA DENÚNCIA 2019
22100746-5	Instituto De Previdência Dos Servidores Dos Bezerros Ana Maria Moura Amazonas Breno De Lemos Borba (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) Claudemir Venceslau Da Silva Elias Marcal De Araujo Neto Ieda Pricila De Vasconcelos Campos Jefferson Alexandre Da Silva Jose Milcides Bezerra Da Silva Luciana Ferreira L Amour (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) Maria Ivonete Alexandre (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) Maria Lucielle Silva Laurentino (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Mirian Eustaquio De Carvalho (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) Severino Otávio Rapôso Monteiro (Adv. Roberto Gilson Raimundo Filho - OAB: 18558PE) Tarciana Bezerra Napoles De Franca Santos Tulio Pinheiro Carvalho (Adv. Larissa Bugida Aguiar De Carvalho - OAB: 36518CE) Wendel Gustavo Bezerra Franca	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2019
24100031-2	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Edilma Oliveira De Assis Heberte Lamarck Gomes Da Silva (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Jackson Gutemberg David Dos Santos (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Joane Caroline De Paula Gomes John Kennedy Jerônimo Santos (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) Jonatas Batista Da Costa Oliveira (Adv. Henrique De Andrade Leite - OAB: 21409PE) Laura Cristina Pereira Da Silva Utilgrafica E Editora Ltda (Adv. Anibal Carnauba Da Costa Accioly Junior - OAB: 17188PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Neide Maria Dias Figueiroa) Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100127-1	Câmara Municipal De Calçado Severino Ramos Dos Santos Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2025
24100393-3ED002	Câmara Municipal De Canhotinho Sarah Roberta Passos Leandro (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021
24100393-3ED001	Câmara Municipal De Canhotinho Adelson Jose De Lima (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
15100334-8	Prefeitura Municipal De Carpina Alberice Maria Mendes (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Almeida Carvalho & Cia Ltda (Jose Jobson Silva Da Anunciacao) Anne Karolyne Dos Santos Amorim (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Carlos Vicente De Arruda Silva (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Cintia Maria Ribeiro Da Silva (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Comercial América Me (Eliab Americo Coutinho) Da Mata Comércio E Serviços Ltda (Thiago Vieira Da Costa) Edgar Elias Freitas De Azevedo Melo (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Edna Maria De Lima (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Egrinalda Maria Silva (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) F Araujo Distribuidora Eireli -me (Eveline Souza Rodrigues Cavalcante) Frigorifico Frango Dourado Ltda-me (Marília De Souza Ferreira) (Ricardo Luis De Andrade Nunes) (Artur Soares De Moraes) Hugo Leonardo Celestino Ivaneide Maria Da Silva Lima Sousa (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Joanita Carla Jorge De Matos-me (Joanita Carla Jorge De Matos) José Eduardo Oliveira Ferreira (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Kassia Geane De Arruda Massena (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Lucivane Francisca Firmino Da Silva (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Maria Helena Brazil Da Silva (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) Martins E Andrade Comércio (Sóstenes Vanderley Andrade Da Silva) Monica Suely Guerra De Lima Nelson A. De Souza -me Nelson Alfredo De Souza	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2014

	(Adv. Jose Edson Barbosa Do Rego - OAB: 10930PE) (Adv. Jose Edson Barbosa Do Rego - OAB: 10930PE) Ônix Comércio E Representações (Aline Roberta Da Silva) Raimunda Fernandes Da Silva Souza (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE) (Adv. Luiz Cavalcanti De Petribu Neto - OAB: 22943PE) Fundo Municipal De Saúde De Carpina Hugo Leonardo Celestino Raimundo Nonato De Oliveira Filho (Adv. Joaquim Murilo Goncalves De Carvalho - OAB: 39312PE)	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1822549-4	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Edna Gomes da Silva Fabio Henrique Mendes da Fonseca José Carlos de Lima Loc Mais Rent Cars Eireli - Me Luiz Cabral de Oliveira Filho Márcia Beatriz Muniz Diniz Osvir Guimaraes Thomaz Pablo Cabral da Silva Sueli Lima Nunes Zildo Mário de Farias (Adv. Danielle Campos Rolim Gomes de Figueiredo -OAB: 48763PE) (Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE) (Adv. Joao Galamba Pinheiro - OAB: 31153PE) (Adv. Rafael Sandes Sampaio - OAB: 03265SE) (Adv. Ygor Werner de Oliveira - OAB: 08925RN)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2018
2321744-3	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco Bruno José Coelho Barros Instituto Darwin Patricia Maria de Luna (Adv. Adalberto Antônio de Melo Neto - OAB: 24803PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2015
19100056-5	Câmara Municipal De Bezerros Ademildo Franca Da Silva (Adv. Eraldo Inacio De Lima - OAB: 32304PE) Amaro Bezerra Da Silva Carlos Antonio Mendonca Da Silva Carlos Bezerra De Oliveira Eliel Vieira De Lima Emanuel Messias Da Silva Erivaldo Justino Da Silva (Adv. Carlos Bezerra De Oliveira - OAB: 45762PE) Evaldo Soares De Oliveira (Adv. Carlos Bezerra De Oliveira - OAB: 45762PE) Evandro Silvestre Da Silva (Adv. Carlos Bezerra De Oliveira - OAB: 45762PE) Francisco Romero Virginio De Farias Hamilton Gaspar De Carvalho Júnior Jose Antonio Herminio Dos Santos (Adv. Carlos Bezerra De Oliveira - OAB: 45762PE) José Carlos Batista Dos Santos José Flavio Da Silva Jose Francisco Da Silva Neto (Adv. Carlos Bezerra De Oliveira - OAB: 45762PE) José Hailton De Carvalho E Silva (Adv. Carlos Bezerra De Oliveira - OAB: 45762PE) Luciano Ferreira Da Silva (Adv. Carlos Bezerra De Oliveira - OAB: 45762PE) Luiz Carlos Nogueira Dantas Maria Elianeide Silva Nunes Nivaldo Santino Dos Santos	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018

21100352-9	Prefeitura Municipal De Correntes Edimilson Da Bahia De Lima Gomes (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) Bruna Lays Da Silva Santos Cardoso Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2020
24100643-0	Prefeitura Municipal Do Cabo De Santo Agostinho Clayton Da Silva Marques (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Thiago Henrique De Almeida Bastos - OAB: 28006PE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2423772-3	Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho Luiz Cabral de Oliveira Filho (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO 2020
2521291-6	Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco Licínio Antônio Lustosa Roriz	ADMISSÃO DE PESSOAL PROVIMENTO DERIVADO 2020

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100062-0	Secretaria De Saúde Do Recife Alberico Duarte De Melo Junior Dimaster (Adv. Eduardo Marozo Ortigara - OAB: 36475RS) (Gleison Sachet) (Odair Jose Balestrin) Drogafonte (Adv. Ricardo De Castro E Silva Dalle - OAB: 23679PE) (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) Eugênio José Gusmão Da Fonte Filho (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) Felipe Soares Bittencourt Genom (Fernando De Castro Marques) Jailson De Barros Correia Joao Mauricio De Almeida Laboratorio Cristalia (Andrea Stevanatto) (Ricardo Santos Pacheco) (Adv. Gabriela Garbelini Marques De Oliveira - OAB: 439802SP) Montebello (Adv. Evandro Pessoa De Vasconcelos - OAB: 38840PE) (Mirela Da Fonte Oliveira) Paulo Henrique Motta Mattoso Pharmaplus Ltda (Joseph Domingos Da Silva) Priscila Krause Branco (Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE) Uni Hospitalar Ltda. (Adv. Michel Ricardo Silva De Paula - OAB: 26930PE) (Pedro Ferreira Da Silva Filho)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2410087-7	Prefeitura Municipal De Sanharó Cesar Augusto De Freitas (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100618-1	Prefeitura Municipal De Angelim Marcio Douglas Cavalcanti Duarte (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Debora Mirela Santos Silva Natanael De Vasconcelos Silva	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100546-2	Prefeitura Municipal De Dormentes Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Amanda Torres Ribeiro Antenor Cavalcanti De Sousa	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100306-1	Prefeitura Municipal De Belo Jardim Gilvandro Estrela De Oliveira (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754PE) Joedna De Souza Santos	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2023
25100329-2	Prefeitura Municipal De Petrolina Germana Laureano Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
25100341-3	Prefeitura Municipal De Saloá Controle Servicos E Comercio De Informatica Ltda Igor Matos Pires Rivaldo Alves De Souza Junior (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100894-9	Prefeitura Municipal De Abreu E Lima Flavio Vieira Gadelha De Albuquerque Ceci Felinto Vieira De Franca (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE) Eduardo Jose Do Monte Rezende (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE) Caio Cesar Silva Dos Anjos (Adv. Luana Lima Lacerda Ferreira - OAB: 46400PE) Fernando Carvalho Arquitetura (Fernando Carlos De Carvalho Junior) Bws Construcoes Ltda (Nilo Sergio Viana Bezerra) (Adv. Phierre Sales Dias - OAB: 29587PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100516-4	Prefeitura Municipal De Vicência Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Fabio Andre Sarinho De Sousa Layne Karla Lemos Moura	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100344-1	Fundo Previdenciário Do Município De Orocó Robson Pereira Amando Darijane Lima Amando Paulinely Da Silva Ribeiro Lucicleide Zeferino Da Rocha (Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA) Celia Maria Da Silva Pereira (Adv. Helder Luiz Freitas Moreira - OAB: 21898BA) Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE) Ricardo Bezerra Da Silva Neto Maria Brandão De Siqueira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

24100761-6	Prefeitura Municipal De Feira Nova Paulo Eduardo Pereira De Santana (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Danilson Candido Gonzaga (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
24100782-3	Autarquia Educacional Do Vale Do São Francisco De Petrolina Larissa Fernandes Soeiro Alessandra Gomes Marques Pacheco (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Nardini Moveis Planejados (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) (Mucio Torres De Sa)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24101185-1	Prefeitura Municipal De Vicência Guilherme De Albuquerque Melo Nunes (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

Recife, 8 de abril de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 16/04/2025**HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2521793-8	Prefeitura Municipal de Serra Talhada Cristiano Gomes Fonseca de Menezes Karina Pereira Rodrigues Lisbeth Rosa de Souza Lima Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira Marta Cristina Pereira de Lira Fonte Nildo Pereira de Menezes Filho Renan Carlos Pereira Bastos (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100374-8RO001	Departamento Estadual De Trânsito De Pernambuco Charles Andrews Sousa Ribeiro (Adv. Fabiana Pereira De Belli - OAB: 18909PE) (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100464-1PR001	Prefeitura Municipal De Saloá Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) (Adv. Bruno Siqueira Franca - OAB: 15418PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2520897-4	Prefeitura Municipal de Bom Conselho João Lucas da Silva Cavalcante (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
2521066-0	Prefeitura Municipal de Angelim Márcio Douglas Cavalcanti Duarte (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
22100378-2RO001	Prefeitura Municipal De Correntes Jose Geovanio Da Silva (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE) (Adv. Pedro Roberto Pontual De Carvalho Junior - OAB: 36191PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100378-2RO003	Prefeitura Municipal De Correntes Hugo Cesar Gomes Galvao Reinaldo Goncalves Dos Passos (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
22100378-2RO002	Prefeitura Municipal De Correntes Adelmario Lourenco Da Silva Junior (Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021
25100230-5	Prefeitura Municipal De Chã Grande Sandro Correa Dos Santos	CONSULTA CONSULTA 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100999-9	Prefeitura Municipal De Ingazeira Luciano Torres Martins	CONSULTA CONSULTA 2023
24100212-6RO001	Câmara Municipal De Cedro Danilo Carvalho Vital (Adv. Cicera Rochelle Boaventura De Melo - OAB: 43962CE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100212-6RO002	Câmara Municipal De Cedro Miguel Inocencio Leite (Adv. Cicera Rochelle Boaventura De Melo - OAB: 43962CE) (Adv. Danny Wayne Silvestre Monteiro - OAB: 26169PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100212-6RO003	Câmara Municipal De Cedro Danilo Carvalho Vital (Adv. Cicera Rochelle Boaventura De Melo - OAB: 43962CE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100214-0RO001	Câmara Municipal De Chã De Alegria Ricardo Freire Tavares De Andrade Lima (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24100214-0RO002	Câmara Municipal De Chã De Alegria Aciderson Vieira Da Silva (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
24101453-0AR001	Prefeitura Municipal De Camaragibe Leonardo Da Silva Santos	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2024
15100359-2ED001	Prefeitura Municipal De Paulista Rafael Maia De Siqueira (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
19100182-0ED002	Prefeitura Municipal Dos Palmares Altair Bezerra Da Silva Junior (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Lorena Soares Cavalcante De Miranda - OAB: 60638PE) (Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2420787-1	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Andreia Bezerra da Silva Eduardo José Tavares de Queiroz Galvão Elianais Pereira da Silva George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque Gladys Accioly de Menezes Barros e Silva José Edno dos Santos Fonseca Marcos Paulo Barros de Andrade Paulo Batista de Andrade (Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE) (Adv. Tito Livio de Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

2422687-7	Prefeitura Municipal de Casinhas Elaine Cardoso Leal Silva Isadora Lima de Araújo Kátia Dolores de Aguiar Sandreane Lima de Araújo (Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE) (Adv. André Coutinho - OAB: 17907PE) (Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE) (Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Rogério Barbosa - OAB: 17902PE) (Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2422688-9	Prefeitura Municipal de Casinhas João Barbosa Camêlo Neto (Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE) (Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE) (Adv. Luiz Cavalcanti de Petribú Neto - OAB: 22943PE) (Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2422689-0	Prefeitura Municipal de Casinhas Informe Mercantil Ltda Epp Movimenta Editora S.A J C Distribuidora de Livros Ltda Me (Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE) (Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE) (Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2422923-4	Prefeitura Municipal de Casinhas Maria Risoneide de Araújo Barbosa (Adv. Ana Carolina Alves da Silva - OAB: 41704PE) (Adv. André Coutinho - OAB: 17907PE) (Adv. João Lucas Tavares - OAB: 60973PE) (Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE) (Adv. Rogério Barbosa - OAB: 17902PE) (Adv. Tamires Cristina Jacinto de Lima - OAB: 46376PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
21100748-1RO003	Prefeitura Municipal De Ipojuca Renata Torres Lopes (Adv. Geyzon Rezende De Araujo - OAB: 30971PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2422937-4	Prefeitura Municipal de Caruaru Andréa Ribeiro Lima (Adv. Moreno de Azevedo Alves - OAB: 54802PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
19100471-6RO001	Prefeitura Municipal De Água Preta Planalto Pajeu Empreendimentos Ltda Filipe Dias Feitosa (Adv. Matheus Henrique Gouveia De Melo Pereira - OAB: 38298PE) (Adv. Napoleão Manoel Filho - OAB: 20238PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
18100064-7RO001	Prefeitura Municipal De Ipubi Francisco Rubensmario Chaves Siqueira (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2017

22100990-5AR001	Secretaria Do Trabalho, Emprego E Qualificação De Pernambuco Portfolio Editora, Comercio E Servicos S.a. (Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE) (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE) Renato Inojosa Coutinho (Adv. Walles Henrique De Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2022
15100372-5RO002	Secretaria De Educação Do Recife Andelivros (Adv. Júlio Tiago De Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE) (Adv. Fernanda Edmilsa De Melo - OAB: 40133PE) (Adv. Irlan De Paula Santos Barbosa - OAB: 52826PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2014
20100542-6RO001	Secretaria De Saúde Do Recife Ana Lara Vidal Vilaca Vital Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva Jailson De Barros Correia Joao Mauricio De Almeida Laura Maria De Macedo Araujo Paes De Andrade Mariah Simoes Da Mota Loureiro Amorim Bravo Nordeste Medical Luciano Souza Kolbe Yolanda Batista Moreira Cristiano Pimentel	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
22100069-0RO001	Consórcio Intermunicipal De Segurança Pública E Defesa Social De Pernambuco Clóvis Sebastião De Oliveira (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE) Consortio Intermunicipal De Segurança Publica E Defesa Social De Pernambuco	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
19100487-0RO001	Câmara Municipal De Timbaúba Josinaldo Barbosa De Araujo (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
24101086-0ED004	Prefeitura Municipal De Itaíba Arnon Vieira Ramos Leite (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE) (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
24101086-0ED001	Prefeitura Municipal De Itaíba Tamara Evelyn Bispo Da Cunha (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE) Arnon Vieira Ramos Leite Lindomarcos Pacheco Ramos Pedro Teotonio Da Silva Neto	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
24101086-0ED002	Prefeitura Municipal De Itaíba Lindomarcos Pacheco Ramos (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
24101086-0ED003	Prefeitura Municipal De Itaíba Pedro Teotonio Da Silva Neto (Adv. Rafael Otaviano Cabral Dos Anjos - OAB: 22800PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2521823-2	Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte Ivanildio Mestre Bezerra, (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
20100050-7RO001	Prefeitura Municipal De Santa Maria Do Cambucá Bruno De Almeida Queiroz (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
24101058-5RO001	Prefeitura Municipal De Itaquitinga Patrick Jose De Oliveira Moraes (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

Recife, 8 de abril de 2025.

DIRETORIA DE PLENÁRIO